



AS TÉCNICAS ESTRUTURANTES EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO CAPAZ DE PROMOVER A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CONSUMIDORES

José Henrique Mouta*

Lis Arrais Oliveira*

RESUMO: O artigo objetiva analisar a compatibilidade das técnicas estruturantes extrajudiciais com o regime de proteção de dados pessoais, ressaltando as falhas do sistema judicial em assegurar a tutela coletiva da proteção de dados pessoais e mitigar o problema estrutural apresentado. Para que, por fim, possa-se concluir sobre a compatibilidade das técnicas extrajudiciais de resolução de conflitos para que se altere o estado de desconformidade apresentado. A partir de uma pesquisa qualitativa, de natureza aplicada, com uso do método hipotético-dedutivo, conclui-se que as técnicas estruturantes extrajudiciais contribuem para implantar uma política nacional de proteção de dados.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados. Técnicas estruturantes extrajudiciais. Problema estrutural. Relações de Consumo. Prevenção.

EXTRAJUDICIAL STRUCTURING TECHNIQUES AS AN INSTRUMENT ABLE TO PROMOTE THE PROTECTION OF CONSUMERS' PERSONAL DATA

ABSTRACT: *The article aims to analyze the compatibility of extrajudicial structuring techniques with the personal data protection regime, highlighting the failures of the judicial system to ensure collective protection of personal data protection and to mitigate the structural problem presented. So that, finally, it is possible to conclude on the compatibility of extrajudicial conflict resolution techniques to change the state of nonconformity presented. From a qualitative research, of an applied nature, using the hypothetical-deductive method, it is concluded that the extrajudicial structuring techniques contribute to the implementation of a national data protection policy.*

KEYWORDS: *Data Protection Law. Extrajudicial structural techniques. Structural problem. Consumers Relations. Prevention.*

* Pós Doutor em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre na Universidade Federal do Pará. Professor do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e do Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Procurador do Estado do Pará e Advogado. Site: www.henriquemouta.com.br.

* Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Programa de Pós Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (PPGD/CESUPA). Advogada inscrita na OAB/PA nº 31.017. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Email: lisarrais@gmail.com.





1. Introdução

Dados pessoais exercem um papel fundamental na nova economia, responsáveis pela produção de fluxos informacionais cada vez mais amplos e voláteis, e demonstram que uma tutela predominantemente proprietária seria incongruente com a sua proteção, pela incompatibilidade entre os meios de tutela tradicionais e o exercício de um direito real sobre os dados (DONEDA, 2020).

Em razão da dinamicidade da matéria, da volatilidade do fluxo informacional e da enorme assimetria informacional que assola o mercado movido a dados, as modalidades de tutela para os dados pessoais merecem atenção particular, visto que, o problema referente à proteção de dados pessoais tornou-se um problema estrutural que gera danos coletivos e é dotado de enorme complexidade.

Para examinar a questão profundamente, é necessário abandonar a concepção de tutela proprietária. A privacidade como o direito de ser deixado só decai em prol de novas definições, caracterizadas e centralizadas na possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito (RODOTÀ, 2007).

Assim, a tutela da privacidade abarca diretamente a proteção de dados pessoais, a qual se torna mais complexa, pois envolve a participação do indivíduo na sociedade e leva em consideração o contexto no qual lhe é solicitado que revele seus dados, estabelecendo meios de proteção para ocasiões em que sua liberdade de decidir livremente é cerceada por condicionantes, buscando o exercício da autodeterminação informativa (DONEDA, 2021).

Nesse sentido, a privacidade começa a ser vista como a proteção de escolhas de vida contra qualquer forma de controle público e estigma social e como a reivindicação dos limites que protegem o direito de cada indivíduo a não ser objetivado e avaliado fora de contexto. Deve ser considerada como o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir a sua própria esfera particular (RODOTÀ, 2007).

Essa evolução foi impulsionada em razão das informações pessoais de consumidores serem utilizadas para fins diferentes daqueles que alcançam a sua esfera de cognição, gerando consequências nocivas e implicando diretamente na vida destes indivíduos, sem que lhes seja concedida a oportunidade de exercer um controle adequado de suas próprias informações pessoais.



A partir do momento em que um perfil eletrônico é a única parte da personalidade de uma pessoa visível a outrem, as técnicas de previsão de padrões de comportamento podem levar a uma diminuição da esfera de liberdade desse indivíduo, visto que, vários entes com os quais ele se relaciona partem do pressuposto que ele adotaria um comportamento predefinido, tendo como consequência uma potencial diminuição de sua liberdade de escolha (DONEDA, 2021).

Muitas das oportunidades concedidas aos consumidores são pré-formatadas com base em informações previamente obtidas. Com isso, as informações produzidas por inteligência artificial constroem verdadeiros sistemas reputacionais, responsáveis por determinar as oportunidades de consumidores, como exemplo do acesso ou não ao crédito, a um apartamento ou um carro (PASQUALLE, 2015; O'NEIL, 2020).

Nesse contexto, surgem situações nas quais informações pessoais de consumidores passam a ser objeto de tomadas de decisões discriminatórias, de maneira que, estas informações tornam-se instrumentos capazes de excluir um indivíduo ou uma coletividade, ou submetê-los a condições desiguais. Exemplo disso são as práticas que ficaram conhecidas como *geoblocking* ou *geopricing*, nomenclaturas que fazem alusão a práticas discriminatórias em decorrência da localidade do consumidor, impactando diretamente a precificação de produtos e serviços.

Essas práticas legitimaram a condenação, em 2018, da plataforma decolar.com pelo Departamento de Proteção e Defesa ao Consumidor ao pagamento de R\$ 7.5000.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), por discriminar consumidores na venda de passagem aérea em razão de sua etnia ou localização geográfica, o que configura prática abusiva e causa desequilíbrio no mercado de consumo (BRASIL, 2018).

Desse modo, trata-se de uma problemática complexa e policêntrica, que atinge a diversos grupos sociais de maneira distinta, e, portanto, exige medidas estruturantes capazes de instituir uma política pública de proteção de dados frente a um problema estrutural. A problemática atinge um número cada vez maior de pessoas, não mais limitado à definição tradicional de interesses individuais. Com isso, extrapola a perspectiva intersubjetiva e bipolarizada que caracteriza o modelo tradicional de conflito (RODRIGUES; NOGUEIRA, 2021).

Problemas estruturais aparentam ser insolúveis porque demandam uma solução complexa, posto que, ao modificar um aspecto da realidade, outros são desestruturados. A complexidade é um indicador que varia em diferentes litígios coletivos, enquanto nos litígios coletivos simples a providência reparatória é de fácil definição, os litígios estruturais se



aproximam de considerações que dependem – não mais do binômio lícito-ilícito – mas sim de aspectos políticos, econômicos e sociais.

Desse modo, litígios estruturais são problemas multidimensionais, razão pela qual a sua solução não estará preestabelecida no dispositivo legal e tampouco se enquadra na lógica binária da licitude ou ilicitude da conduta, o que gera dificuldades para o exercício da atividade jurisdicional e para a própria resolução da controvérsia (VITORELLI, 2018).

Estes litígios não são solucionados por técnicas tradicionais de julgamento, visto que, há necessidade de alteração do funcionamento da estrutura, em decorrência da complexidade da problemática e do modo como as suas frações interagem. Esta reestruturação pode ser realizada de diversas maneiras, e não necessariamente dependem da atuação do Poder Judiciário, podendo ser alcançada pela condução do Poder Executivo ou pela própria iniciativa e atuação privada (VITORELLI, 2018).

Com o advento da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGL\2018\7222), o Poder Judiciário vem sendo constantemente demandado para solucionar conflitos provenientes da matéria que a legislação buscou regular. Nesse sentido, algumas decisões de destaque já vêm sendo observadas.

No julgamento das ADIs nº 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, que previa o compartilhamento de dados dos usuários de serviços telefônicos pelas empresas prestadoras de serviços com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ademais, o Congresso Nacional promulgou no dia 10 de fevereiro de 2022 a Emenda Constitucional nº 115, que inseriu o inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal. Assim, a proteção de dados pessoais foi definitivamente consagrada como um direito fundamental, o que certamente faz com que o Poder Judiciário se mantenha cada vez mais atento a violações à lei.

Entretanto, a cultura brasileira da judicialização de conflitos contribui para a morosidade do poder judiciário, em decorrência de uma excessiva judicialização de demandas, o que acarreta, além da demora na entrega justa e tempestiva da prestação jurisdicional, uma grande carga financeira ao Estado. Sendo assim, é nítido que os elevados índices processuais resultam em uma lentidão na prestação judicial, reflexo da quantidade de processos em curso.

No Brasil, a busca pela solução judicial tem prevalecido em detrimento de todas as outras possibilidades de meios consensuais, como a mediação, conciliação e negociação. Desse modo, descongestionar a porta de postulações judiciais é necessário.

O Código de Processo Civil adota um sistema de Justiça Multiportas, o qual viabiliza diferentes técnicas para resolução de diferentes conflitos, atendendo satisfatoriamente os demandantes. A pretensão desse sistema é dar o tratamento ideal ao conflito de interesses das partes, através de uma triagem prévia para identificar qual porta de solução para o caso seria a mais adequada para o caso específico, dentre as múltiplas portas para acesso à justiça.

Diante disso, a investigação de técnicas extrajudiciais de tutela coletiva para providências de reforma estrutural é imprescindível, visto que, a pretensão de promover mudanças sociais significativas pela utilização do sistema de justiça pode encontrar um foro mais propício na esfera extrajudicial do que no âmbito do processo, especialmente em razão dos litígios estruturais não mais demandarem uma resolução una, pautada na lógica do perdanga (VITORELLI, 2020).

Diante da necessidade em desafogar o judiciário e promover as políticas públicas de maneira mais efetiva, é imprescindível refletir sobre as técnicas extrajudiciais, as quais podem ser exercidas em procedimentos instaurados pelos legitimados da Lei de Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347), e permitem que sejam efetuados importantes trabalhos de alteração estrutural.

Objetivando contribuir para uma resolução mais prática e efetiva da problemática, o presente estudo busca analisar a compatibilidade das técnicas estruturantes extrajudiciais, em especial o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para a consolidação da política de proteção de dados pessoais e da privacidade, de maneira a ultrapassar a margem da resolução de conflitos pela tutela coletiva tradicional.

Uma abordagem sobre o problema estrutural envolvendo o uso indevido de dados pessoais de consumidores e a tutela coletiva prevista na LGPD será feita na seção 02 (dois) do estudo. Em seguida, no item 03 (três) da pesquisa, serão abordadas as técnicas estruturantes extrajudiciais, as quais extrapolam o âmbito do processo coletivo e da indenização pelos danos causados. Assim, ressalta-se que, no caso do mercado movido a dados, a prevenção e a segurança da informação devem ser priorizadas, de maneira a fomentarem uma verdadeira alteração no comportamento empresarial e implantarem uma cultura de proteção de dados pessoais.



Diante disso, na seção 04 (quatro) da pesquisa, será possível concluir se as técnicas extrajudiciais de solução de conflitos são instrumentos capazes de contribuir na resolução das causas da problemática, de maneira a fomentarem um novo comportamento empresarial, o qual prioriza a proteção de dados pessoais de consumidores.

A partir de uma pesquisa de natureza aplicada e qualitativa, com o uso do método hipotético-dedutivo, o estudo contempla a hipótese de que técnicas estruturantes extrajudiciais contribuem para implantar uma política nacional de proteção de dados.

2. O problema estrutural da proteção de dados pessoais de consumidores e a insuficiência da tutela coletiva prevista na LGPD

No Brasil, a Lei Federal nº 13. 709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (LGL\2018\7222) foi elaborada como um mecanismo de proteção da privacidade e do desenvolvimento econômico, guiada pelo papel estratégico do uso dos dados pessoais para o progresso socioeconômico e baseada na *General Data Protection Regulation* (GDPR), a legislação de proteção de dados Europeia (DONEDA, 2021).

A LGPD apresenta a máxima da proteção dos direitos fundamentais da privacidade, da liberdade, do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural e da autodeterminação informativa. Desse modo, a tutela da informação clara e transparente se faz presente no dispositivo legal, de tal maneira que, a lei objetiva impedir que os dados sejam utilizados indevidamente por instituições públicas ou privadas.

Com a evolução do impacto causado pelo uso excessivo dos dados pessoais no cotidiano, a LGPD é um marco regulatório que reconhece a importância da proteção do tratamento dos dados pessoais; estabelece direitos e garantias aos titulares dos dados; estipula limites na atuação de empresas e organizações e apresenta mecanismos de mitigação de riscos. Dessa forma, permite disciplinar a liberdade, a inovação e o desenvolvimento, assim como, o exercício de demais direitos e da própria cidadania, visto que, no cenário atual, as informações processadas projetam a maneira como cada indivíduo é visto no mundo (DONEDA, 2021).

Entretanto, não raramente nos deparamos com notícias e divulgações de vazamentos de dados de milhares de pessoas, colocando sob tensão o modelo de proteção coletiva estabelecido. Sabe-se que, nesses casos, além de ser assegurado aos interessados o uso do meio judicial, através de ações judiciais coletivas, também existem outros procedimentos

extrajudiciais específicos previstos na própria LGPD. Nesse sentido, a ANDP assume papel primordial, podendo aplicar sanções após procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os parâmetros e critérios previstos na LGPD (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).

A LGPD faculta aos titulares dos dados pleitearem a resolução de conflitos na via administrativa ou judicial. Cumpre mencionar que, a via administrativa possui algumas vantagens em relação à via judicial, como exemplo da celeridade na resolução do conflito, a análise da situação por especialistas na matéria e o menor custo, enquanto as efetivações de medidas judiciais revelam-se geralmente demoradas, custosas e dificilmente adaptáveis as estruturas e procedimentos do Judiciário (LIMA, 2020).

No que tange a via judicial, a LGPD dispõe em seu artigo 22 sobre a possibilidade do uso da tutela coletiva para a reparação de direitos violados. Contudo, alguns aspectos referentes à tutela coletiva tradicional podem ensejar o insucesso ou a minimização dos impactos positivos almejados pelos titulares dos dados pessoais, como exemplo das limitações impostas aos efeitos da coisa julgada, o excesso de execuções individuais dos títulos judiciais advindos da tutela coletiva, a divergência interna de interesses entre os legitimados para a propositura de ações coletivas e etc. Sendo assim, existem obstáculos que prejudicam a tutela coletiva de proteção de dados pessoais em ações coletivas tradicionais (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).

Não é possível estabelecer o preço da privacidade ou da proteção dos dados pessoais. Sendo assim, a reparação por danos será sempre insatisfatória, por isso, qualquer título de indenização deve ser interpretado em um aspecto semelhante ao da compensação, o qual deve ficar em segundo plano.

Diante disso, a tutela baseada na responsabilidade civil não é suficiente para tutelar na medida necessária o direito fundamental à proteção de dados, podendo até mesmo incentivar a consolidação de práticas de utilização indevida de dados pessoais. Por isso, a reparação de danos na via da responsabilidade civil possui papel auxiliar (DONEDA, 2021).

Muito embora a LGPD viabilize o processo coletivo tradicional e a tutela coletiva para fins de reparação de eventuais violações de direitos à proteção de dados pessoais e da privacidade, a reparação ou indenização estará sempre pautada em interesses individuais ou de grupos específicos, e, portanto, não será suficiente para efetivamente tutelar o direito coletivo de consumidores de não serem objetivados e avaliados fora do contexto, e tampouco fomentar



a política pública e solucionar o litígio estrutural preexistente (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).

Ainda que as sanções sejam necessárias para efetivar a aplicação de uma política pública, vale ressaltar que, o objetivo principal da política é sempre gerar o cumprimento e adequação comportamental dos agentes, e não a mera punição. Sendo assim, a prevenção e a orientação são peças-chaves do sistema que se pretende construir (CARVALHO; MATTIUZO; PONCE; 2020, p. 361).

A tutela coletiva clássica não proporciona a proteção desejada diante da complexidade inerente à tutela dos dados pessoais, razão pela qual é imprescindível que se adotem outras técnicas efetivamente suficientes para assegurar a inviolabilidade dos dados, que configura um notório problema estrutural plurindividual contemporâneo (BESSA; NUNES, 2020).

A política pública deve ser fomentada através das técnicas pautadas na lógica da prevenção, diante da resolução de controvérsias referentes ao problema de natureza estrutural apresentado. Nesse sentido, estas técnicas devem ser utilizadas como um instrumento apto a transformar o estado de desconformidade retratado, advindo da conduta equivocada de empresas.

Os dados pessoais coletados e tratados pelas empresas devem estar protegidos pelas medidas de segurança, técnicas e administrativas, capazes de proteger as informações de acessos não autorizados, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, de perdas, alterações, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, desde a fase da concepção do dado até o seu descarte (FILHO, 2020, p. 338; MARTINS; JUNIOR, 2020, p. 351).

As políticas públicas de proteção de dados emergem em uma tentativa de assegurar aos titulares direitos básicos de privacidade, acesso à informação e controle sob seus próprios dados pessoais. Dessa forma, a LGPD ressalta a importância de empresas alterarem efetivamente a sua conduta e atuarem em observância a proteção das informações pessoais de indivíduos.

A transparência, a segurança e a prevenção são parâmetros inegociáveis, que ultrapassam a atuação estatal repressiva pautada no instituto da responsabilidade civil, e, pautados na boa fé objetiva, na inserção da ética nas relações negociais, na prevenção e na efetivação dos direitos fundamentais à privacidade e proteção de dados, transitam para um imperialismo da governança (MARTINS; JUNIOR, 2020, p. 357).

Assim sendo, a tutela coletiva não deve ser assegurada visando interesses meramente pecuniários ou individuais, é necessário que surjam métodos de mudança de conduta empresarial, para implantar uma política nacional e uma cultura de proteção de dados no Brasil.

Para implantar de fato uma política nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, conforme a LGPD objetiva fazer, é necessário que em cada caso concreto haja uma investigação sobre como as empresas estão aplicando o princípio da segurança de dados, para que, as instituições que atuem em desconformidade com as diretrizes apresentadas pela legislação possam se adequar a elas. Nesses casos, decisões sobre a legalidade ou ilegalidade da conduta específica não oferecem uma base apropriada para a resolução da controvérsia e mitigação da problemática.

Uma análise na segurança de dados e na proteção da privacidade investiga a qualidade na proteção das informações pessoais, ou a observância de providências determinadas em lei, o que configura uma gradação qualitativa, e não uma lógica binária de verificação. Sendo assim, lidar com um litígio estrutural exige a compreensão das interfaces do fato com o contexto da sua ocorrência, para que, assim, seja possível traçar uma estratégia de resolução do problema (VITORELLI, 2020).

Assim, é possível alcançar a tutela pela autorregulação, a qual se concretiza quando a demanda por regras para a disciplina é suprida por normas fruto de fontes não estatais, como exemplo de códigos de conduta adotados por associações de classe ou grupos de empresas.

A defesa da autorregulamentação é um fenômeno de suma importância nesta matéria, visto que, apesar de não ser possível tutelar a proteção de dados apenas através de regras não vinculantes, existe ainda uma grande indefinição sobre os contornos da matéria, muitas diretrizes ainda não foram disciplinadas pela legislação, em razão da predominância de interesses desvinculados da proteção dos direitos fundamentais (DONEDA, 2021).

Portanto, demonstra-se a necessidade de adotar novos meios tendentes à transição para um estado ideal de coisas, de maneira que a adaptabilidade de procedimento seja viabilizada, judicial ou extrajudicialmente, e assim, técnicas coletivizantes aptas a instituir um programa de reestruturação sejam estabelecidas (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).

Com isso, alguns tipos de litígio de massa já têm buscado outros caminhos para obter melhores resultados, como a adaptabilidade do procedimento judicial ou extrajudicial para tomada de decisões e consensualidades de cunho estrutural, compromissos de ajustamento de



conduta, e até mesmo a adoção de *claim resolution facilities* na esfera de proteção de dados (CABRAL, ZANETTI, 2019; NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).

Para assegurar a proteção dos dados pessoais, é imprescindível pensar em tomadas de decisões que fujam da trivialidade convencional na perspectiva da proteção intersubjetiva, e adotar posturas ativas e concretizantes, de natureza difusa e não linear, por meio de técnicas criativas, capazes de aprimorar o tratamento de dados no Brasil. Com isso, as técnicas estruturantes extrajudiciais são instrumentos importantes e igualmente capazes de promover um melhoramento na conduta empresarial e assim, mitigar o problema estrutural apresentado (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).

3. Os litígios estruturais e as técnicas estruturantes extrajudiciais

Conforme mencionado, a cultura do litígio que prepondera no Brasil faz com que as controvérsias oriundas de relações sociais diárias se tornem lides processuais, o que tem acarretado nos tribunais brasileiros um contingente descomunal de processos. Desse modo, no Brasil, prevalece o entendimento de que a justiça se faz apenas por meio da interposição de ações judiciais (FEIGELSON; NETO; CARMO, 2019).

Não obstante, o modelo judicial tem se mostrado insuficiente para promover a tutela justa e tempestiva dos direitos pleiteados pelos ingressantes de ações judiciais, bem como financeira e estruturalmente pouco sustentável para o Estado (FEIGELSON; NETO, CARMO, 2019).

Assim, sistemas e estruturas foram criados, pelo setor público e privado, para permitir o uso do sistema de justiça multiportas para a resolução de conflitos, possibilitando um maior dinamismo no acesso à justiça e o empoderamento das partes nas tratativas de acordos do tipo ganha-ganha.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, observa-se a ascensão dos métodos adequados de solução de conflitos, os quais ascenderam um novo patamar no Direito Processual brasileiro, estabelecendo que os advogados, juízes, defensores públicos e membros do Ministério Público estimulem a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (ZANETI JR; PAVAN, 2022).

Desse modo, a realidade brasileira, caracterizada pela ausência de um contexto processual no qual o acordo seja a melhor solução, pode ser contornada. Especialmente diante

de estímulos significativos para a celebração de acordos de características estruturais, o que não ocorre comumente, pois gestores públicos ou privados não são estimulados a celebrarem acordos complexos, sempre deixando para gestões futuras a solução dos problemas (VITORELLI, 2020).

O acordo em um contexto estrutural contribui para que o foco seja ampliado para além da noção simplificada de autor e réu e pretensão e resistência, ponderados os interesses por trás das posições de cada parte. Dessa forma, o acordo será, em muitos casos, a saída com maior potencial para produção de bons resultados para ambas as partes. Além disso, o acordo possibilita o adiamento de providências que poderiam ser determinadas em sede de tutela provisória, em processos individuais e coletivos, capazes de desestruturar ainda mais a instituição (VITORELLI, 2020).

O acordo agrega ao cenário do problema estrutural outro agente, o legitimado coletivo, capaz de alterar impasses de poder, até então existentes, com outra visão do problema. Assim, é possível que este agente convide os diversos grupos impactados pela mudança ao diálogo, aumentando a gama de informações disponíveis e permitindo que os interesses de cada um fiquem claros e sejam discutidos abertamente (VITORELLI, 2020).

Nesse sentido, ressalta-se o importante papel exercido pelo Ministério Público, legitimado na Lei de Ação Civil Pública, o qual pode instaurar inquérito civil e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, ferramentas importantes capazes de contribuir na resolução de um problema estrutural (VITORELLI, 2020).

O Inquérito Civil é um procedimento extrajudicial de colheita de informações, a ser desempenhado pelo Ministério Público, com objetivo de “apurar fato”. Não obstante, ao lidar com problemas estruturais, sabe-se que a complexidade inerente a estes problemas não permite uma análise restrita à lógica binária do lícito-ilícito, na qual, a apuração de ilicitude do ato resulta em ajuizamento de ação judicial, e a licitude, por sua vez, gera arquivamento do inquérito (VITORELLI, 2020).

Os perfis dos litígios coletivos que o Ministério Público passou a lidar não mais se enquadram na simplicidade deste binômio, razão pela qual, a solução do conflito pode não estar no ajuizamento da ação ou no arquivamento do inquérito, mas sim em uma recomendação. Assim sendo, ao lidar com problemas estruturais, é necessário que o inquérito civil configure uma investigação de contexto, e não apenas uma investigação de ilicitude ou não do fato (VITORELLI, 2020).



Dessa forma, é imprescindível desenvolver melhor o rol de ferramentas disponíveis e a concepção sobre os resultados os quais se objetiva alcançar. Geralmente, problemas estruturais exigem soluções intermediárias, como exemplo do acompanhamento de políticas públicas e a intervenção no seu desenvolvimento, bem como a elaboração de recomendações – as quais podem resultar na celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) (VITORELLI, 2020).

O Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no art. 5º, §6º da Lei 7.347/1985, ganha relevo no contexto normativo de incentivo à autocomposição. Trata-se de instrumento para a autocomposição coletiva, que objetiva adequar a conduta dos responsáveis às disposições legais. Com o TAC, as partes envolvidas podem autorregular os seus interesses, visando alcançar um ajustamento das condutas às exigências legais, recuperando os danos causados na medida do possível, podendo o acordo versar sobre qualquer espécie de direito transindividual (ALVIM; CUNHA, 2020).

O objeto do acordo pode ser substancialmente amplo, podendo estabelecer qualquer obrigação, a depender do caso concreto, como obrigação de fazer, de não fazer, de dar ou pagar. A questão principal é a adequação das disposições negociais aos eventuais direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados ao TAC (ALVIM; CUNHA, 2020).

É viável que se inclua no TAC cláusulas que digam respeito ao procedimento, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que, com o objetivo de ajustar as questões procedimentais às especificidades do conflito. As partes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre tais questões, antes ou durante o procedimento (ALVIM; CUNHA, 2020).

Desse modo, é reconhecido pelo ordenado jurídico um espaço para que a expressão de vontade das partes receba proteção jurídica, posto que, é extremamente relevante que os interesses das partes sejam sopesados para que os efeitos almejados sejam produzidos. Portanto, existe um ajuste inter-partes, razão pela qual se pode afirmar que a natureza jurídica do TAC é de negócio jurídico bilateral, com espaço para as expressões das vontades (ALVIM; CUNHA, 2020).

Dentre as finalidades do TAC, destaca-se o objetivo de reduzir a litigiosidade, inibindo que um determinado conflito de interesses seja submetido à apreciação do Poder Judiciário, o que poderia resultar em uma quantidade exacerbada de ações judiciais (ZANETI JR.; PAVAN, 2022).

O TAC é baseado em concessões mutuas, ainda que limitada ao legitimado, o qual não pode renunciar ao direito para prevenir ou terminar o litígio. Nesse sentido, essas concessões devem ter por objetivo o alcance da melhor solução para questão que deu causa ao TAC, refletindo aquilo que os interessados almejam e suprindo os interesses envolvidos (ALVIM; CUNHA, 2020).

De acordo com o art. 5º da Lei de ACP (Lei 7.347/1985), o TAC pode ser firmado pelos legitimados ali elencados e o agente que praticou a conduta em desconformidade. Os legitimados ativos são o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes federativos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito público, incluindo os órgãos públicos sem personalidade jurídica vinculados às pessoas jurídicas supracitadas, como o PROCON. Nesse sentido, parte da doutrina sustenta que qualquer dos legitimados pode celebrar negócio jurídico no âmbito coletivo (ALVIM; CUNHA, 2020).

Não é incomum que mais de um legitimado celebre, conjuntamente, o TAC. Quanto mais legitimados puderem participar da negociação, melhor será a visão a respeito dos eventuais interesses coletivos em análise e as potenciais soluções, bem como, conseqüentemente, tende o objeto do TAC a melhor atender a todos os interessados (ALVIM; CUNHA, 2020).

O TAC pode ser celebrado em momentos distintos, quais sejam, no curso do inquérito civil, no curso de um procedimento administrativo, e no curso de ações judiciais, especialmente de ações coletivas. Sendo assim, uma vez celebrados no curso de inquéritos civis ou procedimentos administrativos, o termo adquire força de título executivo extrajudicial (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2020).

A estabilidade e segurança de um TAC não homologado não são idênticas as de um título executivo judicial, razão pela qual se faz importante a sua homologação, pois traz maior estabilidade ao negócio jurídico formalizado. Contudo, mesmo que o acordo não seja homologado, não é possível que as partes desconsiderem as suas premissas, estando, portanto, obrigadas a observar as suas disposições (ALVIM; CUNHA, 2020).

Cumprе mencionar que, apesar de serem situações distintas, a mediação e a conciliação não se opõem ao TAC como situações absolutamente distintas e incompatíveis. São formas de resolução de conflitos que tem o mesmo objetivo, qual seja, que as partes, ao final, cheguem a uma autocomposição. Sendo assim, esses instrumentos podem ou não estar presentes em conjunto (ALVIM; CUNHA, 2020).



A doutrina reconhece expressamente o uso da Justiça Multiportas para que se chegue a celebração do TAC. Sendo assim, diante da possibilidade de formalizar o TAC em procedimento de mediação, entende-se que o TAC e a mediação não são institutos que se diferem, sendo complementares, podendo estar presentes na mesma situação prática, isto é, uma mediação que leva as partes envolvidas a celebrar um TAC (ALVIM; CUNHA, 2020).

A Resolução 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, em diversos momentos incentiva a mediação como método adequado para resolução de conflitos, fazendo referência expressa aos diversos dispositivos que atribuem legitimidade ao Ministério Público para construção de solução autocompositivas (ALVIM; CUNHA, 2020).

Diante do exposto, observa-se que, as técnicas estruturantes extrajudiciais são um instrumento importante para solucionar litígios dotados de um nível elevado de complexidade dos fatos e do direito material a ser tutelado, bem como, de uma variedade de grupos de interesses envolvidos (VITORELLI, 2020). Conforme ocorre em conflitos que envolvem a proteção de dados pessoais de consumidores. Desse modo, parte-se para a análise do uso das técnicas estruturantes extrajudiciais para assegurar a proteção de dados pessoais de consumidores.

4. A necessidade do uso de técnicas estruturantes extrajudiciais de resolução de conflitos como mecanismo de proteção de dados pessoais

O uso inadequado de informações pessoais de consumidores se tornou um problema estrutural, razão pela qual, é imprescindível repensar em instrumentos capazes de tutelar os conflitos provenientes da matéria adequadamente, de maneira transindividual, com enfoque no âmbito extrajudicial, em decorrência da maior flexibilidade.

Métodos extrajudiciais de resolução de conflitos são ferramentas mais flexíveis que o processo judicial por estabelecerem um diálogo produtivo e pela capacidade de implementar e fiscalizar medidas que irão resultar na transformação pretendida (VITORELLI, 2020).

Assim sendo as técnicas estruturantes extrajudiciais podem corresponder aos verdadeiros caminhos a serem seguidos, capazes de contribuir na mudança de comportamento empresarial no que tange ao respeito pela privacidade e pela proteção de dados pessoais de consumidores. A proteção de dados é um tema excepcional, novo e praticamente desconhecido



da grande massa no aspecto técnico, o que exige técnica de tutela diferenciada mais ampla do que simples reparações pecuniárias ou obrigações isoladas de fazer ou não fazer (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).

Após a apreensão de todas as características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesse sejam ouvidos, é possível elaborar um plano de alteração do funcionamento da instituição, para que as condutas indesejadas sejam modificadas, de forma que a violação seja corrigida e sejam adquiridas as condições que impeçam a sua reiteração futura (VITORELLI, 2018).

Na nova economia, toda informação adquire dimensão relevante na medida em que conduz à personalização do indivíduo a quem faz referência. Dessa forma, os mecanismos usados para atender ao imperativo da segurança reverberam na proteção de atributos da personalidade do titular dos dados. Com isso, a exigência de controles preventivos capazes de mitigar os riscos do tratamento de dados deve estar presente no manejo do acordo, considerado como o reflexo de um fundamento primordial do regramento, o da segurança da informação (MARTINS; JUNIOR, 2020, p. 350).

Certamente, o que caracteriza o acordo como um instrumento apto a tutelar o direito que a legislação buscou assegurar é o seu conteúdo. Desse modo, é imprescindível que as empresas assumam no acordo o encargo de cumprirem com verdadeiras obrigações de fazer, promovendo uma atuação em respeito à segurança de dados pessoais, com foco no âmbito preventivo, para que se adequem ao disposto na lei.

Diante da intensa busca de técnicas eficientes e capazes de assegurar a tutela prevista pela LGPD, há de considerar os Termos de Ajustamento de Conduta como instrumentos aptos a contribuir na alteração estrutural almejada. Alguns TAC's já celebrados demonstram esta possibilidade, podendo ser observados como um passo inicial rumo a uma mudança estruturante. Conforme se observa no Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019, celebrado em 2019 pela Netshoes e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no Inquérito Civil Público 08190.044831/18-44, em razão de incidente de segurança envolvendo a base de dados de clientes da empresa, no qual foram vazados dados pessoais de milhões de usuários (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021)

Além da obrigação de pagar estipulada no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais coletivos, a empresa se ocupou em implantar medidas adicionais ao seu Programa de Proteção de Dados e a realização de esforços na orientação de



consumidores, de maneira a aumentar o nível de conhecimento sobre os riscos cibernéticos e medidas de proteção de seus dados pessoais, por meio de campanha de conscientização e da disseminação de boas práticas para privacidade e proteção de dados pessoais (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).

Outro exemplo foi o TAC firmado entre o Ministério Público e a Microsoft, nos autos da Ação Civil Pública nº 5009507-78.2018.03.6100, referente à adequação das licenças e do *software* do sistema operacional Windows 10 aos ditames legais vigentes no Brasil. O acordo estipulou obrigações de fazer, como a necessidade da empresa promover em sua Política de Privacidade cláusulas contendo informações relacionadas ao tratamento dos dados pessoais de maneira clara e inteligível aos consumidores (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).

O acordo possui um nítido caráter preventivo, na medida em que a empresa ficou obrigada a informar os consumidores sobre o fluxo informacional, e coletar o seu consentimento adequadamente durante o uso do sistema operacional, bem como, aprimorar a sua Política de Privacidade, visando mitigar os riscos de um vazamento de dados (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).

O déficit informacional existente nessas relações aflora a condição de hipervulnerabilidade do consumidor digital, razão pela qual, medidas que assegurem uma prestação clara e qualificada de informações a respeito do tratamento e do fluxo de dados pessoais não podem ser negligenciadas. Dessa forma, há observância aos princípios previstos no art. 6º da LGPD, quais sejam, da adequação, da qualidade dos dados, da transparência e da prevenção.

Os TAC's podem ser instrumentos importantes na implantação de uma Política Nacional de Proteção de Dados no Brasil, a partir do momento em que tratam da preocupação de proteger os dados pessoais de forma eficaz, informando corretamente os usuários, e estipulando obrigações de fazer às empresas, com o objetivo de implantar no setor corporativo uma nova política de governança, visando à adequação e conformidade de suas atividades com as diretrizes previstas na legislação.

Entretanto, para que isso ocorra, é necessário evoluir. Os acordos devem destacar a obrigação das empresas atuarem preventivamente, com a elaboração de mecanismos de mitigação de riscos e relatórios de reação a acidentes, bem como, exigirem que o rol de direitos previstos na legislação sejam assegurados aos titulares dos dados, alterando a dinâmica contratual e o modo através do qual o consentimento é fornecido.

Assim, devem ser criadas salvaguardas em casos de eventuais riscos de acidentes, bem como, sistemas que possibilitem o exercício de direitos pelos titulares dos dados, como o acesso aos dados tratados; a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; a anonimização, o bloqueio ou eliminação de dados desnecessários (CARVALHO; MATTIUZZO; PONCE, 2020, p. 368).

Ressalta-se a importância da adoção de medidas técnicas e administrativas, seguras e cautelosas, voltadas à segurança dos dados pessoais; o uso de mecanismos destinados a impedir o vazamento dos dados, e a exigência de comprovação ao Ministério Público ou a ANDP da adoção destas medidas e da conformidade da empresa com as diretrizes legais. Estas obrigações estimulam o surgimento da cultura de proteção de dados pessoais.

A prevenção e a mitigação de riscos assumem um papel central que deve ser constantemente reforçado. Portanto, é necessário que os agentes que não atuem em conformidade com os princípios e regramentos da legislação sejam compelidos a adequarem as suas atividades ao dispositivo legal, e com isso, evitem vazamentos ou incidentes envolvendo dados pessoais de indivíduos (CARVALHO; MATTIUZZO; PONCE; 2020, p. 361).

A tutela dos dados pessoais abarca todas as medidas preventivas que buscam evitar a lesão ao direito extrapatrimonial, ao lado das providências que buscam reparar danos e compensar os direitos violados. Sendo assim, na ótica coletiva, destaca-se a importância da proteção preventiva e de medidas que evitem a lesão do direito extrapatrimonial, as quais podem ser asseguradas através dos acordos.

5. Conclusão

Na economia movida a dados vivenciada na atualidade, a problemática referente ao uso indevido de informações pessoais de consumidores se tornou um problema estrutural, visto que, os consumidores acabam sofrendo uma redução na esfera da privacidade e liberdade, diante do uso de suas informações pessoais para tomadas de decisões que fogem do seu controle e muitas vezes possuem caráter discriminatório. Com isso, essa prática pode gerar um dano coletivo que atinge subgrupos de maneira diversa, razão pela qual se considera esta problemática um problema estrutural.

Os litígios estruturais são caracterizados por uma complexidade inerente, e decorrem do modo como uma determinada estrutura ou instituição opera na sociedade, gerando



consequências as quais se pretende modificar. Geralmente, estas consequências são descritas como violação a direitos, entretanto, é imprescindível que este termo seja compreendido em um contexto significativamente mais amplo. Trata-se da existência de um estado de desconformidade estruturada, e, portanto, de uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal (VITORELLI, 2018).

Problemas estruturais envolvem vários grupos de interesses e uma complexidade inerente sobre os fatos e os direitos tutelados. Desse modo, é necessário utilizar técnicas complexas que proporcionem soluções diferenciadas, capazes de efetivamente contribuir para a resolução da demanda (CABRAL; ZANETTI, 2019).

A LGPD surge como um mecanismo que visa regular a matéria e proporcionar aos titulares dos dados maior controle de suas informações pessoais. Sendo assim, diante do *déficit* informacional característico destas relações e da ausência de políticas de privacidade que assegurem que o consumidor tenha efetivo controle do fluxo de dados, é imprescindível assegurar que a conduta empresarial esteja em conformidade ao estabelecido na legislação, a qual traz como diretrizes basilares ao tratamento de dados a prevenção, a segurança da informação, a mitigação de riscos, e a implantação de boas práticas de governança na conduta empresarial.

Nesse contexto, a adoção de medidas técnicas e administrativas seguras e cautelosas voltadas à segurança dos dados pessoais é um caminho a ser considerado. Nesse aspecto, ressalta-se a importância do papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANDP, a quem cabe aplicar sanções administrativas, bem como, estimular e fiscalizar os mecanismos de segurança e proteção de dados pessoais utilizados pelas empresas, para que assim seja possível evitar ao máximo os riscos de incidentes de segurança. Dessa forma, é possível estimular o surgimento da cultura de proteção de dados pessoais, de maneira a conscientizar a sociedade e focalizar no âmbito de atuação preventivo (LIMA, 2020).

Muito embora o amplo regime jurídico de proteção de dados permita a criação de pontes jurídicas protetivas do titular no âmbito judicial, não suprime os problemas decorrentes da má gestão e do uso indevido de dados pessoais, visto que, trata-se de um litígio de natureza estrutural, que atinge uma massa coletivizada de indivíduos, com as mais diversas características, bastando que possuam dados juntos a alguma base (NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).



A legislação dispõe que, perante ameaça ou violação dos direitos, os indivíduos podem pleitear judicialmente a reparação de danos, através de ação individual ou coletiva. Ocorre que, violações à segurança de dados e a privacidade são danos de natureza extrapatrimonial, que não serão recompensados na esfera indenizatória. Assim, conforme a pesquisa objetivou demonstrar, os mecanismos tradicionais da tutela coletiva ou individual não serão suficientes para solucionar o litígio estrutural apresentado.

A problemática coloca sob tensão o modelo de proteção coletiva estabelecido no ordenamento jurídico, e deixa clara a existência de um litígio de natureza estruturante capaz de atingir toda a coletividade, bem como, a necessidade de pensar em políticas públicas de proteção de dados (BIONI, 2019; NOGUEIRA; RODRIGUES, 2021).

Ademais, a cultura do litígio no Brasil enseja o ajuizamento de ações judiciais sobre a matéria em quantidade exacerbada. Por isso, busca-se o uso do sistema de Justiça Multiportas, o qual é capaz de fornecer meios adequados de solução de conflitos, dando destaque aos institutos autocompositivos como a mediação, a conciliação e a negociação.

Nesse sentido, o presente estudo destacou o papel do Ministério Público, capaz de instaurar inquérito civil e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento consagrado no Direito brasileiro, e teve a sua relevância reforçada pelo Código de Processo Civil de 2015, o qual deu papel de destaque aos meios adequados de resolução de controvérsias (ZANETI JR.; PAVAN, 2022).

O TAC pode ser celebrado no curso do inquérito civil ou de procedimentos administrativos, onde adquire título executivo extrajudicial. Ademais, ressalta-se que a celebração de TAC não é incompatível ao procedimento de mediação e conciliação, visto que, estes últimos podem resultar na celebração de um TAC, portanto, ambos possuem o mesmo objetivo, qual seja, promover a autocomposição do conflito.

Por fim, cumpre mencionar que, o que faz com que o acordo mencionado seja eficaz para promover a adequação de empresas à legislação é o seu conteúdo. Os TAC's formalizados entre a Netshoes e o Ministério Público do Distrito Federal e entre a Microsoft e Ministério Público demonstram uma preocupação com o comportamento empresarial, exigindo uma atuação que promova a proteção dos dados pessoais. Entretanto, é necessário que acordos futuros evoluam nesse sentido, exigindo expressamente que as empresa mantenham a conduta em conformidade com a LGPD.



Diante disso, técnicas estruturantes extrajudiciais podem contribuir para uma significativa mudança comportamento empresarial, consolidando e fiscalizando a implantação de boas práticas e governança. Nesse sentido, destaca-se o importante papel dos Termos de Ajustamento de Conduta, instrumentos capazes de estimular efetivamente a implantação de uma política de proteção de dados no setor empresarial, conforme se observa nos casos supracitados. Por fim, o estímulo à resolução consensual de conflitos evitam a inflação de litígios a serem analisados pelos tribunais brasileiros, os quais já estão sobrecarregados.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor Martins da. Termo de Ajustamento de conduta, mediação e conciliação: Uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflitos que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. *Revista de Processo*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, vol. 304, p. 379 – 404, Jun. 2020.

BESSA, Leonardo Roscoe; NUNES Ana Luisa Tarter. Instrumentos processuais de tutela individual e coletiva: Análise do art. 22 da LGPD. In: BIONI, Bruno; DONEDA, Danilo; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça. Decolar.com é multada por prática de geo pricing e geo blocking. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-51>. Acesso em 02 de abril. de 2021.

BRASIL. Câmara dos deputados. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 02 de abril de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.387/DF –. Relatora: Min. Rosa Weber, Distrito Federal, 2020.

CABRAL, Antônio do Passo; JÚNIOR, Hermes Zaneti. Entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos coletivos: as claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 445-483, jan. 2019.

CARVALHO, Vinicius Marques de; MATTIUZZO, Marcela; PONCE, Paula Pedigoni. Boas Práticas e Governança na LGPD: Fiscalização, aplicação de sanções administrativas e coordenação intergovernamental. In: BIONI, Bruno; DONEDA, Danilo; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista de Processo. vol. 303. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, mai 2020.

DONEDA, Danilo. A autoridade nacional de proteção de dados e o conselho nacional de proteção de dados. In: BIONI, Bruno; DONEDA, Danilo; JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues;

FEIGELSON, Bruno; NETO, Mário Furlaneto; CARMO, Júlio César Lourenço. Resolução Online de controvérsias: A conversão da cultura do litígio à cultura da autocomposição. Revista de Processo, Vol. 4/2019, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Jul- Set 2019.

FILHO, Adalberto Simão. A Governança Corporativa Aplicada às Boas práticas e *compliance* na Segurança dos dados. In: DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Org.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020.

HAN, Byung-Chul. Psicopolítica – O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.

JUNIOR, Hermes Zaneti; PAVAN, Luiz Henrique Miguel. O Ministério Público e sua participação em processos judiciais com impacto direto e indireto em compromissos de ajustamento de conduta para tutela coletiva. Revista de Processo, Vol. 323, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Jan 2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira De. Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a efetividade da Lei Geral de proteção de Dados. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 e as alterações da lei n. 13.853/2019), o marco civil da internet (Lei n. 12.965/2014) e as sugestões de alteração do CDC (PL 3.514/2015). Almedina: São Paulo, SP, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães; JÚNIOR, José Luiz de Moura. Segurança, Boas práticas, Governança e *Compliance*. In: DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Org.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020.

O'NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: Como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução de Rafael Abraham. Santo André, SP: Rua do Sabão, 2020.

PASQUALE, Frank. The Black Box society: The secret algoritims that control Money and information. Cambridge, Massachussets: Havard University Press, 2015.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Laura Secfém; NOGUEIRA, André Murilo Parente. Compromissos de ajustamento de conduta e processo estruturante na proteção de dados pessoais: é hora de um novo passo. Revista de Direito e as Novas Tecnologias. vol. 11. ano 4. São Paulo: Ed. RT, jun. 2021.





VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: Processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo. vol 284 p. 333-369. São Paulo: Revista dos Tribunais. Out, 2018.

ZUBOFF, Shoshanna. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro, RJ: Intrínseca, 2021.

